



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO ACESSORIA DL 1 - SEAD

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00323.002789/2023-95

MODALIDADE/Nº/OBJETO: Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD - O **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar **AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE KITS DE UNIDADES FOTOVOLTAICAS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na **tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA)** do Termo de referência.

RECORRENTE: SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA

RECORRIDA/CONTRARRAZOANTE: BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD/PI

ASSUNTO: Decisão em recurso administrativo referente ao **PREGÃO 38/2023/SEAD - Referente ao LOTE 11.**

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD é realizado pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí(SEAD), por meio da Superintendência de Licitações e Contratos (SLC), cujo objeto versa sobre o **REGISTRO DE PREÇOS** para fins de subsidiar **AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE KITS DE UNIDADES FOTOVOLTAICAS**, destinados ao atendimento das necessidades e demandas da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SAF), conforme especificações, condições e quantidades estimadas, prevista na tabela do ANEXO I (ESPECIFICAÇÃO DOS ITENS) e ANEXO II (DETALHAMENTO DO OBJETO COM ESTIMATIVAS DE QUANTITATIVO E VALOR DE REFERÊNCIA) do Termo de referência.

Irresignada com o resultado em relação ao **LOTE 11** do certame, a empresa licitante **SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 34 .150. [749/0001- 37](#), manifestou intenção recursal no sistema do banco no dia 19/03/2024 às 17:34:47 e, em sequência, apresentou as razões do recurso (**ID 011812288**) no dia 22/03/2024 às 23:48:27.

De outro lado, a licitante vencedora do lote 11, **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, ora recorrida, apresentou suas contrarrazões dia 25/03/2024 às 16:31:47.

II – PRELIMINARMENTE:

A Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD, no exercício das suas atribuições, e por força do art. 13, inciso IV da Lei Estadual nº 7.482, de 18 de janeiro de 2021, que regulamenta a licitação na modalidade pregão no âmbito da Administração Pública Estadual, apresenta, para os fins

administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **LOTE 11**, interposto pela licitante **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, devidamente qualificada, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Em sede de análise de admissibilidade recursal, foi preenchido por parte da Recorrente o pressuposto de legitimidade, interesse processual e fundamentação jurídica. Ademais, verifica-se ainda que a Recorrente apresentou **RAZÕES DO RECURSO tempestivamente**, ou seja, dentro prazo de 03 (três) dias, conforme item 11.2.3 do edital.

Passando agora para a análise da admissibilidade das CONTRARRAZÕES recebidas, à luz do item 11.2.3 do edital regente do Pregão Eletrônico nº 38/2023/SEAD, verificamos que as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela parte recorrida **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** também são tempestivas, uma vez que interpostas dentro do prazo de 03 (três) dias, atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade recursal.

Por todo o exposto, passo a julgar o mérito do recurso interposto em relação ao **LOTE 11 do certame**.

III - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA**, em suas razões recursais alega equívoco de ato da Pregoeira que ensejou em sua inabilitação por falta de capacidade técnica operacional, e ainda, suscita eventuais irregularidades da empresa declarada vencedora, ora recorrida **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, conforme transcrito abaixo em apartada síntese:

“É INCONTESTÁVEL que o parâmetro a ser levado em conta no item 5.2.1.1 é a unidade de potência utilizada na energia solar, isto é, o QUILOWATTS PICO (KWP), fato que o próprio Secretário ignorou ao aceitar ou tentar refutar na sua resposta as alegações recursais.

"[...] Dito isto, é preciso lembrar que os esclarecimentos prestados pela Administração no curso do processo licitatório, assim como as respostas às impugnações ao edital, têm efeito aditivo e vinculante, à medida que não só acresce ao instrumento convocatório, como também vincula a todos os licitantes e à Administração Pública, que não pode decidir em sentido diverso daquele o qual já havia se manifestado, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório."

"[...] Necessário questionar as razões que levam constantemente essa Administração a tentar retirar, insistentemente, mesmo sem prova alguma acerca do descumprimento por parte da licitante dos termos editalícios, sendo movida, aparentemente, por um desespero de não permitir que a empresa SIM ENERGIA componha, de forma legal, o processo licitatório."

"[...] A Recorrente, exaustivamente, já comprovou que contempla TODAS as

exigências previstas em Edital. Todavia, a Comissão e o Secretário buscam incessantemente, mesmo confrontando seus próprios entendimentos prévios, seja acolhendo somatório de atestado expressamente vedado, seja por meio de mudanças repentinas do instrumento convocatório, permanecer no erro por supostos motivos escusos e alheios ao interesse público."

"[...] Noutra giro, mesmo que houvesse a consideração total de cada lote, como reforçado na decisão recursal, constata se que cada lote faz menção aos itens presentes no Quadro 3 do Termo de Referência, que, por sua vez, sem espanto, usa como base a potência dos kits a serem fornecidos, os quais, quando convertidos, refletem a realidade exposta no quadro elaborado por esta Recorrente, veja: [...]"

"[...] Ademais, em breve síntese, observa se que as licitantes adjudicantes apresentaram as mesmas documentações que a presente empresa, sendo questionável, portanto, qual a razão que leva as empresas Vértice, Larice, Ativa, Astrolar e R2A a conquistarem o êxito em detrimento do prejuízo desta Recorrente?"

"[...] Reforça se que esta Recorrente por inúmeras vezes, seja eletrônica ou presencialmente, requereu, solicitou e quase suplicou a juntada do Parecer Técnico de sua inabilitação, o qual, até o presente momento, não foi anexado ou sequer existe."

"[...] Assim, tem se que a divergência entre as PRs nas usinas, a serem fornecidas, demonstra uma ausência de padronização nos cálculos de performance utilizados pelo certame."

"[...] Conclui-se, sem muito esforço, que para a licitante comprovar a sua Qualificação Técnico-Operacional, deve apresentar somente 01 (um) atestado válido, pois o somatório de atestado está vedado conforme esclarecimentos à empresa NA Engenharia, que demonstre ter o licitante executado o quantitativo mínimo de 30% (trinta por cento) do quantitativo de KWP total do lote, nos moldes do item 5.2.1.1 do Termo de Referência, sendo exigível para cada lote o quantitativo mínimo de:"

"[...] Diante das exigências, em pleno cumprimento as obrigações deste certame acima expostos, esta recorrente apresentou somente 1 (um) atestado com o quantitativo executado de 687,6 KWP, bem superior aos 445,842 KWP necessários para concorrer qualquer lote, vejamos: [...]"

"[...] conclui-se claramente que é indevida a inabilitação da recorrente com fundamento no item 5.2.1.1 do Termo de Referência, não possui a pregoeira competência técnica na área de engenharia para emitir parecer técnico, não foi apresentado parecer ou laudo técnico que motive ou justifique os atos da pregoeira, agiu a pregoeira de forma obscura, sendo por fim justo a HABILITAÇÃO da recorrente com fulcro no item 5.2.1.1 citado. [...]"

"[...] Ocorre, que a realidade descrita pela licitante, vencedora do lote 11, não condiz com a capacidade executória requerida pela Pregoeira, conforme resposta aos esclarecimentos da empresa NA Engenharia, uma vez que o atestado e a CAT a serem consideradas deve trazer a capacidade executória da licitante e não quantos painéis forneceu."

"[...] No curso narrativo das razões recursais, a empresa Brasil, inclusive, induz a erro a comissão, uma vez que alega ter anexado aos autos licitatórios um atestado que apresentava se com 460W, fato que é completamente inverídico, considerando que o documento traz um quantitativo potencial de 73,6KWP e, apenas, 160 painéis fotovoltaicos de 460W."

"[...] Dessa forma, seguindo a linha de raciocínio adotada pelo Sr. Secretário, no âmbito de sua decisão recursal, para convocar a licitante Brasil Energia Solar, poderia ser plenamente usado para a empresa SIM ENERGIAS, que, além de atender totalmente todos os requisitos de habilitação, traz um atestado quase 10x maior que da atual arrematante, como também m quantitativo quase 10x maior de painéis instalados, não havendo, portanto, razão que justifique a manutenção da inabilitação desta Recorrente."

"[...] Elencando rapidamente os erros apontados nesta peça, observa se que o Sr. Secretário, induzido pela comissão de licitação, afrontou o entendimento firmado

pela pregoeira no âmbito aclaratório frente ao pedido da empresa NA Engenharia quando alegou que o equívoco desta empresa ao considerar, para fins de cumprimento do item 5.2.1.1, a unidade de medida em KWP, ao passo que a própria pregoeira atestou expressamente que a potência das usinas seriam o critério levado em conta no documento técnico; bem como quando convocou a empresa Brasil Energia Solar para assumir o lote 11, sob a argumentação de que somando se os atestados apresentados pela empresa Brasil, esta se encontraria habilitada para o referido item, contrariando, novamente, a mesma resposta aclaratória que EXPRESSAMENTE VEDOU O SOMATÓRIO DE ATESTADOS."

"[...] Ademais, o Sr. Secretário, para fins de convocação da empresa Brasil, utilizou 2 critérios como meio de justificativa, sendo estes a quantidade de placa e a potência, fato que novamente afronta a resposta ao esclarecimento que determina que apenas a potência seria levada em conta para fins probatórios, segue: [...]"

Por fim requer:

"Diante de todos o exposto, esta Recorrente requer, mais uma vez, sua habilitação e a reconsideração da decisão que a inabilitou, bem como a inabilitação da empresa Brasil Energia Solar, tendo em vista o descumprimento da qualificação técnica, uma vez que, para atingir o limite mínimo foi necessário, conforme enaltecido pelo Secretário em sua decisão recursal, o somatório dos documentos técnicos apresentados, ato vedado pela própria entidade no ato da resposta aos esclarecimento da empresa NA Engenharia."

"Ex positis, requer:

a) o acolhimento do recurso administrativo por meio da reconsideração da decisão que inabilitou a empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS, tendo em vista que restou devidamente demonstrado o pleno atendimento técnico ao item 5.2.1.1, o pleno atendimento a todos os preceitos editalícios requeridos. b) requer a inabilitação da empresa BRASIL ENERGIA SOLAR ante todas as irregularidades apontadas, principalmente frente ao descumprimento da qualificação

técnica, uma vez que, para atingir o mínimo necessário, foi essencial, como enaltecido pelo Secretário, o somatório dos atestado, fato vedado pelo certame. c) requer, de já, que seja remetido cópias deste recurso e dos apresentados anteriormente, para ciência das graves alegações arguidas, para a SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DA SEADPREV JACYLENNE COELHO e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO SAMUEL NASCIMENTO para a adoção das medidas cabíveis."

IV - SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA**, em defesa, apresentou suas contrarrazões aduzindo que:

"A recorrida, como já dito, foi declarada habilitada e a ela foi adjudicado o LOTE 11 do certame que ora se questiona. Entretanto, inconformada, a recorrente interpôs recurso administrativo pedindo a reforma da decisão, discorrendo sobre vários fatos pelos quais entende que ela deveria ser habilitada por preencher as exigências do edital respectivo. Passando pelas discussões e alegações da recorrente quanto aos direitos que a mesma entende ter, o que é dá alçada da comissão, a recorrida vai se ater apenas na parte em que foi atacada no aludido recurso. Em resumo, alega a recorrente que a recorrida apresentou narrativa para análise de três potências: lote 11-301W, Lote 12-405W e a sua própria-460W, não condizente com a sua capacidade executória, pois esta foi quanto a painéis fornecidos, contestando o atestado fornecido pela recorrida, já apreciado e aprovado pela comissão. Portanto, suas alegações não merecem guarida."

Assim, entende a recorrida que os argumentos ora apresentados pela recorrente em sede de recurso, carecem de fundamento, não possuem respaldo legal e caracterizam ser meramente protelatórios, não podendo prosperar. Pelo exposto, conforme supra argumentado, é necessário que seja o recurso apresentado pela recorrente IMPROVIDO. A Administração deve prezar sempre pelo interesse público e julgamento objetivo, logo, sugere-se, respeitosamente, que este renomado órgão através de sua Ilustre Pregoeira e pela Ilustre autoridade superior competente para este julgamento, **MANTENHA HABILITADA** a empresa recorrida."

Pelo exposto, conforme supra argumentado, é necessário que seja o recurso apresentado pela recorrente IMPROVIDO. A Administração deve prezar sempre pelo interesse público e julgamento objetivo, logo, sugere-se, respeitosamente, que este renomado órgão através de sua Ilustre Pregoeira e pela Ilustre autoridade superior competente para este julgamento, **MANTENHA HABILITADA** a empresa recorrida.

Por fim, requer:

"Por fim, confia a recorrida no senso de justiça da Pregoeira e Autoridade Competente deste pregão, na capacitação técnica da equipe que os assessora, para a manutenção da verdade dos fatos.

Aguarda Deferimento."

V - DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

A recorrente traça uma tese dividida em duas frentes, a primeira que sua inabilitação foi equivocada, e, a segunda, que a habilitação da empresa recorrida, ora vencedora do lote 11 também deriva de ato equivocado por parte da pregoeira do certame.

Primeiramente analisaremos a tese de suposto equívoco na inabilitação da recorrente. Ora, este ponto já foi devidamente analisado exaustivamente pela Pregoeira do certame, e, ainda em sede de recurso, pela autoridade máxima da licitação, por meio do Julgamento de ID 011411172, informado na sessão pública no sistema LICITACOES -E no dia 19/03/24, o qual transcrevemos em síntese :

"Ocorre que observamos uma interpretação equivocada por parte da recorrente sobre a comprovação do percentual exigido no item 5.2.1.1 do Termo de Referência. Cabe ao licitante comprovar não os KWP de cada lote, mas sim a quantidade de 30% do estimado no lote. Ressalta-se que em nenhum momento o termo de referência exige apresentação de quantitativo de KWP , conforme transcrito abaixo:

5.2.1 Quanto à **capacidade técnico-operacional**:

5.2.1.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis por meio da apresentação de no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, da mesma natureza ou similares ao da presente licitação de modo satisfatório equivalente a **30% (trinta por cento)** do quantitativo do LOTE pertinente, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social registrado na junta comercial competente;"

Assim, não tendo a recorrente trazido no bojo das novas razões recursais nenhum fato ou documento novo, resta acertada a decisão da pregoeira concernente a inabilitação da recorrente **SIM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA** no certame, por insuficiência de capacidade técnica operacional, considerando que esta não se resume a mera demonstração de potência, mas sim a completude do serviço licitado.

Digno de nota são as argumentações da recorrente acerca das possíveis irregularidades na habilitação da recorrida. Em sede de reanálise dos documentos apresentados pela recorrida observamos que esta possui habilitação jurídica, fiscal e trabalhista e econômico-financeira em conformidade com o edital, contudo, em relação à comprovação de qualificação técnica, não conseguiu por meio de seus atestados comprovar suficientemente o mínimo exigido para a comprovação da capacidade técnico operacional como fora arguido pela recorrente.

Assim, resta demonstrada que a habilitação da **BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA** , ora recorrida, pela pregoeira, foi equivocada, em desconformidade com o que determina o item 5.2.1.1 do Termo de Referência.

Por todo o exposto, o entendimento da Administração Pública é que somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, e, considerando que a empresa recorrida descumpriu as cláusulas editalícias, acolho parcialmente as alegações da recorrente. Em sendo assim, observo que houve equívoco na decisão da Pregoeira ao declarar vencedora do LOTE 11 a empresa BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA, restando portanto, única alternativa retornar à empresa **ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA** à declaração de vencedora do referido LOTE.

VI - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA , bem como das contrarrazões apresentadas pela empresa BRASIL ENERGIA SOLAR LTDA , para no mérito dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso administrativo interposto pela Recorrente, pelas razões acima expostas, **decidindo pela declaração de VENCEDORA DO LOTE 11 a empresa ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA.**

(documento assinado e datado eletronicamente)

LUYNNE DELMONDES CARDOSO

Pregoeiro(a)

DESPACHO

Ratifico e acato os termos da decisão do(a) Pregoeiro(a) no processo em epígrafe para dar **PROVIMENTO PARCIAL** o recurso da empresa recorrente **SIM ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA**, decidindo pela declaração de **VENCEDORA DO LOTE 11** a empresa **ATIVA INSTALAÇÃO DE MATERIAL ELETRICO LTDA**, pelos motivos e fundamentos expostos na referida decisão.

Teresina - PI

(documento assinado e datado eletronicamente)

SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO - Mat.0209541-2, Secretário de Estado**, em 05/04/2024, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011887874** e o código CRC **F48A4EB2**.

Referência: Caso responda, indicar expressamente o Processo nº **00323.002789/2023-95**

SEI nº
011887874